



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5039793-92.2025.8.21.0010/RS

AUTOR: SORVETERIA REGINA EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa SORVETERIA REGINA EIRELI (CNPJ nº 00.110.572/0001-23). Juntou procuração e documentos (evento evento 1, INIC1).

Deferido o pedido de parcelamento das custas e determinada a realização de constatação prévia (evento evento 3, DESPADEC1).

É o breve relato.

Decido.

1) Do laudo de constatação prévia (Art. 51-A, da Lei n.º 11.101/05).

No evento evento 17, DESPADEC1, foi nomeada a sociedade **MRS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** (CNPJ nº 30.080.026/0001-58), tendo como profissional responsável NESTOR MATEUS SAMRSLA, OAB/RS nº 107.274, para realização de perícia prévia, consistente na análise das reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade documental, incluindo a documentação relativa aos débitos fiscais.

O Administrador Judicial, ao analisar a documentação inicialmente apresentada, solicitou a sua complementação (evento 26, LAUDO1), o que foi atendido pela recuperanda no evento 36, PET1.

O perito apresentou laudo de constatação prévia complementar (evento 43, LAUDO2), demonstrando que a documentação apresentada pela autora atende às disposições legais, havendo o cumprimento adequado dos requisitos do Art. 51 da LRF.

Quanto às reais condições de funcionamento, o perito realizou inspeção pessoal nas instalações da autora e constatou que a empresa está operando com organização da produção, controle de estoque, ajustes no quadro de pessoal. A estrutura física foi considerada adequada, com câmaras frias, frota de veículos própria e maquinário em pleno funcionamento. Verificou-se, ainda, geração de empregos indiretos, como fornecimento de alimentação por restaurante local.

Após a realização de visita na sede da empresa, bem como da análise econômico-financeira, constatou a harmonia entre os fatos narrados na exordial e as informações constatadas tanto na visita quanto nos documentos fornecidos. Assim, o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

resultado obtido na contatação prévia foi pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Assim, a empresa comprovou o cumprimento dos requisitos formais do pedido de processamento de sua recuperação judicial, conforme arts. 48 e 52 da Lei n.º 11.101/05.

2) Quanto ao pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Presentes os requisitos legais, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial de SORVETERIA REGINA EIRELI (CNPJ n.º 00.110.572/0001-23), determinando e esclarecendo o que segue:**

a) mantenho a nomeação da sociedade **MRS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ n.º 30.080.026/0001-58)**, com endereço na Av. Ipiranga, n.º 7464, sala n.º 822, Jardim do Salso, Porto Alegre, RS, Cep 91530-000, telefone: (51) 99645-7604, sítio eletrônico contato@mrs.adm.br, tendo como profissional responsável NESTOR MATEUS SAMRSLA, OAB/RS n.º 107.274, como ADMINISTRADORA JUDICIAL, considerando o aceite do encargo. Determino a expedição do respectivo termo de compromisso; Arbitro os honorários da Administradora em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a serem pagos em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os honorários da constatação prévia já foram informados pelo Administrador Judicial no evento 27.1.

b) ORDENO a suspensão das execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio da recuperanda, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

c) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da Lei 11.101/05);

d) oficie-se à JUCISRS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020;

e) determino à recuperanda que apresente, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n. 11.101/05;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

f) intime-se o Ministério Público e comunique-se, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento;

g) Comunique-se a concessão da Recuperação Judicial à Direção do Foro da Justiça do Trabalho (**Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4**) e à Direção do Foro da Justiça Federal (**Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4**), respectivamente, (igualmente via “e-mail”); além do **Núcleo de Cooperação Judiciária do e. TJRS**.

h) publiquem-se os editais previstos nos arts. 52, § 1.º, 36 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;

i) deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, atendendo às seguintes determinações:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e;

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

j) publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei;

k) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54);

l) o plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º);

m) desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores a respeito dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores;

n) em caso de dificuldade na localização dos credores, fica o Administrador Judicial autorizado a instaurar incidente próprio, procedendo ao cadastramento dos credores e posterior busca automatizada de endereços por meio da Central de Consulta de Endereços.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Confiro à presente decisão força de ofício.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 28/10/2025, às 14:34:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10093832976v8** e o código CRC **6d77eedf**.

5039793-92.2025.8.21.0010

10093832976.V8